



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000267371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002225-65.2025.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante JUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002225-65.2025.8.26.0659

Apelante: JUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Apelado: BANCO INTER S.A.

Voto nº 0764

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. SUSPEITA DE FRAUDE VIA PIX. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. Ação movida por correntista visando à reativação de conta bancária e à reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a alegação de encerramento abrupto e imotivado da relação contratual, sem prévia notificação de 30 (trinta) dias. Sentença de improcedência. Apelo autoral. A relação jurídica é de consumo, atraindo a incidência do CDC. No entanto, a inversão do ônus da prova não desincumbe o consumidor de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. A instituição financeira apelada logrou êxito em comprovar, mediante registros sistêmicos, que a conta do apelante foi objeto de notificação de infração originada por outra instituição bancária (Mecanismo Especial de Devolução - MED), reportando fundada suspeita de fraude em transação via PIX. A existência de irregularidade grave (indícios de fraude) constitui justa causa para a rescisão unilateral imediata do contrato de conta de depósitos, excepcionando a regra geral de comunicação prévia de 30 (trinta) dias, conforme exegese do artigo 6º da Resolução BACEN nº 4.753/2019 e da regulamentação do MED (Resolução BCB nº 103/2021). Adoção de medida assecuratória e preventiva que configura exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever regulatório, afastando a caracterização de falha na prestação do serviço e, por conseguinte, a responsabilidade civil por danos morais. Impossibilidade de compelir o banco réu à manutenção de vínculo contratual maculado por quebra de fides e suspeita de ilícitos. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. de fls. 193/196, que, nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer consubstanciada na reativação de conta bancária ajuizada por JUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do BANCO INTER S.A., julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Na r. sentença, cujo relatório se adota neste aresto, o magistrado de primeiro grau, ao proferir o julgamento singular, fundamentou sua decisão na constatação de que a instituição financeira ré agiu no estrito cumprimento do dever de segurança e em evidente exercício regular de direito. A sentença consignou expressamente que o bloqueio e o superveniente encerramento unilateral da conta digital do autor decorreram de fundamentada suspeita de fraude atrelada a transações via PIX, que ensejaram o acionamento de denúncias no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução (MED). Concluiu-se que, diante dos indícios veementes de movimentação atípica e ilícita, o banco requerido estava não apenas autorizado, mas intimamente obrigado a suspender os serviços e descontinuar a relação contratual, nos exatos termos das resoluções emanadas pelo Banco Central do Brasil. Destacou-se que não restou configurada qualquer falha na prestação dos serviços bancários, tampouco violação aos direitos da personalidade do requerente, desautorizando, de imediato, o pleito de reparação extrapatrimonial. Por conseguinte, a demanda foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, todavia, a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça previamente deferida ao demandante.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais colacionadas às fls. 202/213, a premente necessidade de reforma total da r. decisão de origem. Alega que o encerramento de sua conta corrente bancária foi operado de forma abrupta, unilateral e desprovida de qualquer notificação prévia válida por parte do banco apelado, o que consubstanciaria frontal violação aos preceitos da boa-fé objetiva e às rígidas normas protetivas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Argumenta não ter praticado, sob nenhuma hipótese, qualquer conduta irregular ou fraudulenta capaz de justificar a severa e desproporcional penalidade de bloqueio definitivo de seu acesso aos próprios recursos financeiros e às ferramentas digitais da instituição financeira apelada. Defende que a ausência de comunicação tempestiva e a indisponibilidade repentina do saldo e das funções de crédito o colocaram em situação de manifesta vulnerabilidade, embaraço e angústia, caracterizando evidente defeito do serviço, com inegáveis repercussões lesivas em sua esfera íntima e moral. Ao final, formula pedido de provimento do apelo para que seja anulada a sanção administrativa aplicada pelo banco recorrido, ordenando-se a imediata reativação de sua conta, com a consequente e imperiosa condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos incontestes danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais suportados e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões acostadas às fls. 217/224, o apelado rebate veementemente os argumentos articulados pelo apelante, propugnando pela manutenção irrepreensível da higidez da sentença combatida. Salaria que o encerramento da relação jurídica entabulada não constituiu ato arbitrário, mas sim o pleno exercício regular de um direito legitimamente salvaguardado pelas cláusulas contratuais de abertura da conta e pelos normativos regulatórios de prevenção a fraudes no âmbito do sistema financeiro nacional. Esclarece minuciosamente que o comportamento transacional atípico do apelante acionou de imediato os alertas sistêmicos antifraude da corporação, culminando no recebimento e processamento de diversas notificações pelo Mecanismo Especial de Devolução (MED) relativas a contestações de transferências ilícitas via PIX. Pontua, outrossim, ter enviado o competente aviso de descontinuidade da conta ao endereço de correio eletrônico devidamente cadastrado pelo apelante, garantindo-lhe a inexorável ciência prévia, além de enfatizar de maneira categórica a ausência de qualquer saldo credor retido indevidamente. Argumenta, portanto, pela absoluta inexistência de conduta ilícita, falha na prestação do serviço ou nexos de causalidade aptos a originar o dever de reparação extrapatrimonial, concluindo pelo necessário e inarredável desprovimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia fulcral devolvida a esta instância revisora cinge-se à escorreita análise da legalidade da conduta perpetrada pela instituição financeira apelada, consubstanciada no bloqueio e superveniente encerramento unilateral da conta corrente digital de titularidade do apelante, e, reflexamente, à eventual caracterização de falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O cerne da celeuma repousa, portanto, em verificar se a atuação do banco apelado se deu no estrito exercício regular de um direito legal e contratualmente amparado, notadamente em virtude de denúncia de movimentação atípica no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução (MED) e do imperativo dever de prevenção a fraudes no Sistema Financeiro Nacional, ou se, ao revés, consubstanciou rompimento abusivo, abrupto e imotivado da relação de consumo, a atrair a responsabilidade civil objetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encartada no diploma consumerista.

Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é indubitavelmente de consumo, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, consoante o entendimento solidificado e pacificado pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

É inegável que a responsabilidade civil das instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras de serviços, é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, conforme a dicção do art. 14 do CDC.

Contudo, a incidência da legislação protetiva e a própria inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não constituem um salvo-conduto absoluto em favor do consumidor, de modo a isentá-lo do dever de apresentar um lastro probatório mínimo acerca dos fatos constitutivos de seu direito, tampouco elidem a possibilidade de o fornecedor demonstrar a ocorrência de excludentes de responsabilidade, mormente o estrito cumprimento de um dever legal ou regulatório e o exercício regular de um direito reconhecido.

No caso em apreço, o apelante sustenta a abusividade do encerramento de sua conta corrente, argumentando que a medida foi adotada de inopino, sem a devida notificação prévia de 30 (trinta) dias, exigência que entende inafastável com base na Resolução do Banco Central do Brasil.

Por seu turno, a instituição financeira apelada defende que agiu amparada em normativos do próprio Banco Central, justificando o bloqueio e a rescisão contratual pela detecção de "irregularidade grave", materializada no recebimento de notificação de fraude via Mecanismo Especial de Devolução (MED).

A liberdade de contratar e o correlato direito potestativo de rescisão unilateral, previstos nos artigos 421 e 473 do Código Civil, integram o núcleo das relações jurídicas de cunho privado, incluídos os contratos bancários de conta corrente, que ostentam natureza *intuitu personae* e de trato sucessivo. Nenhuma instituição financeira pode ser compelida a manter indefinidamente um vínculo contratual quando houver o rompimento da fidúcia ou a superveniência de fatos que contrariem suas políticas internas de *compliance* e prevenção à golpes financeiros, desde que a conduta rescisória não se revista de caráter discriminatório ou abusivo.

É imperioso destacar que a regra geral estabelecida pela Resolução BACEN nº 4.753/2019, que de fato exige a notificação prévia do correntista em caso de encerramento da conta por desinteresse comercial, comporta exceção expressa. O artigo 6º do referido normativo determina que "*As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave*".

O Mecanismo Especial de Devolução (MED), introduzido pela Resolução BCB nº 103/2021 (que alterou a Resolução BCB nº 1/2020), constitui ferramenta regulatória cogente, desenhada exatamente para mitigar o alarmante crescimento de fraudes no arranjo de pagamentos instantâneos (PIX). Ao receber uma denúncia via MED, originada do banco remetente dos recursos (no caso, o Banco Bradesco), a instituição destinatária não atua por mera liberalidade ou idiosincrasia. Pelo contrário, atrai para si o dever normativo de proceder ao bloqueio cautelar imediato dos valores contestados e instaurar procedimento de análise de fraude.

A documentação acostada pela instituição financeira apelada aos autos revela-se apta a comprovar o acionamento do MED. As telas sistêmicas, notadamente o "Relatório de transações PIX" (indicando o *status* PIX_DEVOLUCAO_ESPECIAL_BLOQUEADO) e a tela de "Relatos de Infração - Antifraude" (onde consta o registro de denúncia proveniente da instituição Bradesco S.A. sob o detalhe de múltiplos MEDs aprovados), consubstanciam prova documental robusta da suspeita de fraude grave que recaiu sobre a conta do recorrente.

Sobre a insurgência do apelante quanto à idoneidade de tais documentos sistêmicos, cumpre consignar que, na dinâmica fluida e desmaterializada das transações digitais, os *logs* e telas de sistema capturados do ambiente computacional do banco, cujas operações estão sujeitas à rígida auditoria e fiscalização do Banco Central, são, por regra, admitidos como prova documental, militando em seu favor a presunção de veracidade das informações, até prova contundente em contrário. O apelante não se desincumbiu do ônus de infirmar a autenticidade desses registros, limitando-se a apresentar uma impugnação genérica. Não carregou aos autos elementos que demonstrassem a licitude e a origem dos recursos recebidos via PIX que ensejaram a contestação pelo banco remetente.

Neste prisma, evidenciada a grave irregularidade, não incide a exigência de aviso prévio de 30 (trinta) dias. Exigir o cumprimento desse lapso temporal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante de um alerta formal de fraude no sistema interbancário esvaziaria completamente a eficácia do MED e exporia o Sistema Financeiro Nacional, o próprio banco apelado e terceiros de boa-fé a riscos inadmissíveis. O encerramento sumário reveste-se, na hipótese, de medida assecuratória imperativa, elidindo a tese de falha na prestação do serviço.

Neste diapasão, importante trazer à baila os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Conta corrente bloqueada unilateralmente sem qualquer justificativa ou contraditório e, posteriormente encerrada. Não acolhimento. Encerramento com base no MED (Mecanismo Especial de Devolução e demais Normas do Banco Central e Conselho Monetário Nacional). Viabilidade do encerramento unilateral desde que haja prévia comunicação ao usuário. Comunicação anterior comprovada. Ilegalidade ou abusividade não demonstradas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035327-31.2024.8.26.0007; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP2); Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2025; Data de Registro: 28/06/2025)

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, pela qual o autor informa que sofreu bloqueio e devolução de valor recebido via pix, bem como cancelamento unilateral de sua conta bancária mantida junto ao réu – Sentença de improcedência – Recurso do autor. TRANSFERÊNCIA VIA PIX – Recebimento de valor na conta titularizada pelo autor – Bloqueio e posterior devolução pelo banco réu ao titular da conta bancária remente - Ausência de irregularidade – Movimentação atípica verificada na conta titularizada pelo autor – Acionamento de mecanismo especial de devolução (MED) pelo remetente da transferência – Alegação autoral de recebimento de valor em razão de intermediação na compra de criptomoedas - Não comprovação - Ausência de ilícito pelo réu, que agiu com cautela para garantir a segurança das operações bancárias – Observância às Resoluções 1/2020 e 103-2021 do Bacen – Danos materiais – Não verificados - Pretensão de ressarcimento que deve ser veiculado em face daquele que se beneficiou com o recebimento do valor discutido. CONTA CORRENTE - Encerramento unilateral da conta digital pelo banco réu – Possibilidade – Contrato de natureza "intuitu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personae", bilateral e de trato sucessivo cuja prorrogação no tempo requer a manutenção do interesse das partes - Prevalência dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade – Interesse de resilição pelo réu, por meio de prévia notificação – Observância à Resolução do Bacen n. 2.025/93 (alterada pela Resolução 2.747/2000) e ao art. 473, Código Civil – Ausência de abusividade ou irregularidade na resilição unilateral do contrato pela instituição financeira – Julgados do C. STJ e E. TJSP. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1176152-71.2023.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. II (DP2); Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2025; Data de Registro: 26/05/2025)

Destarte, a r. sentença de primeiro grau, ao afastar a pretensão indenizatória e o pedido de obrigação de fazer voltado à reativação compulsória da conta corrente, conferiu ao litígio solução hígida e perfeitamente alinhada à legislação, às normas do órgão regulador e à jurisprudência consolidada, não merecendo qualquer reparo.

Tendo em vista o desprovimento do apelo e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos aos patronos do apelado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Deste modo, majoro a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, todavia, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça.

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Saliento, por fim, objetivando minimizar a utilização indevida da via declaratória, que a demonstração pontual e objetiva da omissão, obscuridade ou contradição no julgado constitui ônus da parte embargante, cuja falha poderá resultar na aplicação das penalidades legais em face da protelação indevida do processo e da tipificação da natureza infringente do recurso. O mesmo raciocínio se aplica aos embargos fundamentados na necessidade de prequestionamento, diante do entendimento consolidado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que não há necessidade de que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

São Paulo, 26 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica